



SMAQ – SINDICATO DOS MAQUINISTAS

177- ME/2013

Lisboa 30 de Outubro de 2013

Senhor Presidente do Grupo Parlamentar

- Partido Comunista Português
- Bloco de Esquerda
- Partido do Centro Democrático Social - Partido - Popular
- Partido Socialista
- Partido Social Democrata
- Partido Os Verdes

SINDICATO NACIONAL DOS MAQUINISTAS DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES - SMAQ,

pessoa colectiva número 501228489, com sede na Avenida Duque de Loulé, n.º 104 - 4.º, em Lisboa, cujos Estatutos foram objecto de publicação no BTE, 19, 3.ª série, 15.X.1987, e de subsequente alteração publicada no BTE, 36, 1.ª série, 29.IX.2006, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 56.º/1, da Constituição, que atribui às associações sindicais a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores que representem, em nome e na representação legal e estatutária que lhe cabe dos *maquinistas da carreira de condução/tracção* em Portugal, vem expor e requerer o seguinte:

1. Em 3 de outubro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 133/2013, contendo os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, adiante abreviadamente, DL 133/2013;
2. No Capítulo I, das “Disposições gerais”, avulta uma disposição que, directa e intensamente, ofende o núcleo central dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores em geral, e dos *trabalhadores maquinistas da carreira de condução/tracção* em particular;
3. Surge aí mais uma vez enunciado em sede de temas intrinsecamente laborais o *princípio da prevalência imperativa* automática da regulação normativa em sede de “Subsídio de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno” a que o DL 133/3013 procede no seu art. 18.º, face a outras fontes normativas, designadamente sobre instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, adiante abreviadamente IRCT;
4. Diz este art.18.º que

1/6

Sede: Av. Duque de Loulé, 104, 4º 1050 -092 Lisboa

Tel.: 21 3 579 841 Fax: 21 3 579 891

Tlm.: 917 347 705; 937 347 705

geral@smaq.pt

Delegação: Rua Chã, 117, 2º 4000 – 166 Porto

Tel./Fax: 22 3322842

Tlm.: 933 322 842

www.smaq.pt



“Artigo 18.º

Subsídio de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aplicável o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas do subsídio de refeição e do abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro devidas aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos trabalhadores das entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local ou regional.

2 - À retribuição devida por trabalho suplementar prestado por trabalhadores das entidades referidas no número anterior é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho extraordinário prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

3 - À retribuição devida por trabalho noturno prestado por trabalhadores das entidades referidas no n.º 1 é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho noturno prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção do que se encontrar estabelecido na Lei do Orçamento do Estado.”;

5. Neste saco, como se vê, cabe a lamentável expropriação de parcelas que são acréscimos remuneratórios pela prestação de trabalho em condições de penosidade maior e também de verbas que visam repor despesas suportadas ou a suportar pelo trabalhador justamente por causa da prestação do trabalho e no interesse da entidade empregadora pública, como é o caso do *subsídio de refeição* e do *abono das ajudas de custo e transporte*;

6. Ao sindicato exponente, não interessam razões políticas, mas sim as das patentes desconformidades do DL 133/2013 à lei fundamental;

2/6



7. Quanto a estas, e sem qualquer intuito de exaustividade, ainda assim importa realçar que o diploma em apreço, e neste, em especial, o tópico referenciado da possibilidade de *redução remuneratória* automática dos acréscimos das remunerações totais ilíquidas mensais de qualquer valor, com efeito a partir de 3 de dezembro de 2013 e sem termo à vista, são de assinalar diversas, e todas muito graves, violações da nossa Constituição;

8. Desde logo, em matéria precisamente de remunerações – uma inequívoca alínea da “legislação do trabalho”¹ –, o DL 133/2013 posterga clamorosamente o *direito de negociação colectiva* dos sindicatos na feitura das leis que directamente interessam a quem trabalha na Administração Pública, mas também no sector público;

9. Razão pela qual o Código do Trabalho outrossim consagra, no art. 470.º, que “Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadoras se terem podido pronunciar sobre ele”;

10. Desta constatação, resulta que o DL 133/2013 viola o *direito da participação* na elaboração legislação do trabalho, na vertente do *direito de negociação*, inscrito no art. 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, visto que nem a associação signatária foi chamada a participar em qualquer procedimento de *negociação*², nem são conhecidas iniciativas de negociação, encetadas junto das outras estruturas sindicais representativas dos demais trabalhadores do sector da actividade pública empresarial;

11. Neste universo, incluem-se, nos termos do art. 269.º, da Constituição, os trabalhadores das “outras entidades públicas”, além do Estado, todos directamente afectados pelas disposições do art. 18.º, do diploma em apreço;

¹ A Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que estabelece o Regime de negociação colectiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, estabeleceu nitidamente no seu art. 6.º, alínea a), que “São objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração dos vencimentos e das demais prestações de carácter remuneratório”. Este preceito surge, portanto, em desenvolvimento daquilo que a Constituição consagra no seu art. 56.º, n.º 2, alínea a), ao determinar que “Constituem direitos das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho”.

² O procedimento de negociação colectiva, à luz da supra referida Lei n.º 23/98, está descrito num fluxograma que consta do respectivo art. 7.º, e seguintes.



SMAQ – SINDICATO DOS MAQUINISTAS

12. Este vício primordial, em si mesmo constitui uma *inconstitucionalidade formal* irrecusável, nos termos do art. 277.º, n.º 1, da Constituição:

13. Além daquele, muitos outros vícios, estes de ordem *material*, são descortináveis na aludida disposição do Capítulo I do DL 133/2013;

14. Para começar, assiste a todos os trabalhadores, o *direito à retribuição do trabalho*, tal qual o acolhe o art. 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, concebido como *irrenunciável e irredutível*, aspectos estes que são tributários do *princípio da proibição da restrição* dos direitos fundamentais, de acordo com o art. 18.º, n.º 2, da Constituição;

15. Ora, o diploma em apreço autoriza e impõe restrições às remunerações totais ilíquidas mensais, restrições que se devem classificar como *não necessárias*, na exacta medida em que não se indicia, e ainda menos comprova, que a proclamada redução automática - e sem termo - tenha por si uma espécie de exigência inelutável;

16. Dizer isto, é ter presente que o art. 18.º, n.º 2, da Constituição, reclama do legislador ordinário que ele deve “limitar-se ao necessário”;

17. Do DL 133/2013 não se consegue extrair a boa aplicação do *critério da necessidade*, tanto mais que não se infere que a via ablativa automática e sem termo, se impusesse sobre os rendimentos dos trabalhadores do sector público empresarial;

18. Outras soluções de contenção e de redução orçamental da despesa existiam e existem, como bem demonstra a discussão havida na Assembleia da República, e fora dela, no âmbito das sucessivas leis do orçamento e das correspectivas leis retificativas dos três últimos anos, cuja memória está ainda bem fresca em todos e cujo detalhe por isso aqui se afigura despiciendo;

19. Por outro lado, não é aceitável que, de entre a população de trabalhadores de Portugal, o *castigo* reducionista, apenas deva cair sobre os trabalhadores do sector público empresarial ou da Administração Pública, deixando, neste particular, incólumes todos os demais, já que a isso obsta o *princípio da igualdade*, difluente do art. 13.º, da Constituição;

20. Sendo a República Portuguesa, um Estado de direito democrático, como proclama o art. 2.º, da lei fundamental, muito mal se compreende também que uma lei, neste


4/6



SMAQ – SINDICATO DOS MAQUINISTAS

caso o DL 133/2013, se permita ferir, tão surpreendentemente até, a *confiança* que deve presidir às suas relações com os cidadãos em geral, e com os trabalhadores do setor público empresarial em particular;

21. Postergar os procedimentos da *negociação*, empreender uma redução de salários e, neste caso, de outras retribuições sem causa de *necessidade*, ofender a *igualdade* entre os trabalhadores, só por si configura a inevitável grave violação do *princípio da confiança*;

22. Vale a pena neste momento ter presente a posição que o recentíssimo acórdão n.º 602/2013, 20.IX, do Tribunal Constitucional, perfilhou a propósito do art. 7.º/4, da Lei n.º 23/2012, de 25.VI, norma esta que visou estabelecer as relações entre fontes de regulação, aquando da última alteração ao Código do Trabalho, justamente sobre as disposições dos IRCT que “disponham sobre acréscimos de pagamento de trabalho suplementar”;

23. O Tribunal Constitucional julgou constitucional tal inovação legislativa apenas na medida em que assenta “em razões conjunturais plenamente válidas ... durante o período que medeia entre 1 de agosto de 2012 e 1 de agosto de 2014”;

24. Precisamente este tópico da *temporalidade* é um dos que crucialmente nos ocupa na economia dispositiva do DL 133/2013;

25. Visto isto, tudo conduz à conclusão de que a resposta ao primeiro problema, ou seja, o de saber se o diploma em apreço, nos moldes temporalmente ilimitados em que atua, pode prevalecer contra os IRCT, deve doravante, sem pejo, ser negativa, justamente por ponderação dos critérios evidenciados há dias pelo Tribunal Constitucional;

26. Por estas razões, tão-somente sumariadas, sem pretensão de alargado desenvolvimento, entende a associação sindical signatária que estão reunidos motivos suficientes para que seja desencadeado pelos Senhores Deputados desse Grupo parlamentar o procedimento de *fiscalização abstracta da constitucionalidade*, visando a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, conforme prevê o art. 281.º, n.º 2, alínea f), da Constituição, mediante requerimento a dirigir ao Tribunal Constitucional, de todas as normas do art. 18.º acima transcrito, DL 133/2013;

27. Afigura-se a este sindicato que o pedido da promoção da presente iniciativa se

5/6



SMAQ – SINDICATO DOS MAQUINISTAS

explica por si, na certeza de que a mesma é inteiramente congruente com o sentido de voto dos Senhores Deputados desse grupo parlamentar, tanto na generalidade, como na especialidade, aquando da discussão dos projectos e das propostas de diplomas de conteúdo similar que têm sido objeto de votação parlamentar, conforme atestam as declarações formais que, na ocasião, acompanharam a expressão da respectiva vontade no hemiciclo de S. Bento.

Nestes termos, confia a associação sindical signatária que os Senhores Deputados desse grupo parlamentar tudo farão para que chegue em tempo útil – que é o mais curto ora disponível – ao Tribunal Constitucional o pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade das supra mencionadas normas do art. 18.º, do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 13.X, contendo os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial.

Apresentando as nossas melhores Saudações Sindicais,

Lisboa, 30 de Setembro de 2013

A Direcção do SMAQ